# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1748/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3329/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2235932 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS AIMENTÍCIOS PARA AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS |
| **RELATORA** | : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023). |

Trata-se da análise do Contrato Administrativo n.º 40/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu e Gilmar de Matos Silva - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o ano letivo de 2023, com recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Esse recurso é proveniente do repasse do Governo Federal aos estados, municípios e as escolas federais, em caráter suplementar, sendo acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na análise (ANA - DFE - 1118/2024 – peça 61) concluiu pela remessa dos documentos à origem, haja vista tratar-se de recurso federal, de competência para a respectiva apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU).

No mesmo sentido, se manifestou a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 10674/2023 – peça 59).

É o relatório.

Em se tratando de programa federal, resta evidente a incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o que dispõe o artigo 23 da Resolução n.º 88, de 03 de outubro de 2018, onde contratações com verba originária

de repasse ou convênio federal não deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, independentemente do valor.

Assim, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, a competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (TCU) consoante o disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual ocorre a perda superveniente do objeto da presente prestação de contas do contrato administrativo em questão.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

a) Pela **REMESSA** dos autos a Entidade responsável de origem, em respeito ao artigo 23 da Resolução n.º 88, de 03 de outubro de 2018;

b) Pela **REMESSA** da cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), por se tratar de matéria relacionada a recursos financeiros originários da União Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução n.º 88, de 03 de outubro de 2018;

c) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, devido a incompetência processual absoluta reconhecida, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, e artigo 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

d) Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)